



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Moisés Arquilino da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00158/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07513/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do (a) Sr (a) Moisés Arquilino da Silva, matrícula n.º 1528, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã.

A Auditoria em seu relatório apontou as seguintes inconsistências:

- a)** a parcela de R\$ 446,85 referente à complementação do salário mínimo deve ser implantada no contra-cheque do aposentado;
- b)** incorreção do Cálculo dos proventos, uma vez que o cálculo da média não respeitou o §1º e §4º I do art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa.

Em sua análise da defesa, a Unidade Técnica entende que os cálculos continuam incorretos tendo em vista que a referência do servidor é na proporcionalidade de 67,81% e foi utilizado o percentual de 79%.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual se posiciona por:

- a)** notificar novamente o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria quando do exame da Defesa atinente ao processo de exame da legalidade da aposentadoria do Sr. Moisés Arquilino da Silva, contradite-as, em caráter definitivo, sobretudo por meio de prova documental, e
- b)** na hipótese de eventual omissão de sua parte, baixe-se resolução assinando prazo para agir na conformidade do explicitado pela DIAFI, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato concessório de aposentadoria aqui apreciado, dentre outros aspectos.

Instado novamente a se manifestar, o Gestor apresentou Defesa cuja análise por parte da Auditoria constata a realização dos cálculos tal como reclamado. Entretanto, em análise ao SAGRES, a Auditoria verificou que o Instituto manteve, quando do pagamento dos proventos do Beneficiário, o percentual anteriormente apresentado, de 79%. A Unidade Técnica concorda com a conclusão do Parquet, no sentido de ser baixada resolução assinando prazo para que o Gestor corrija o vício apontado, também na implementação do pagamento do Servidor, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante entende necessário assinar prazo ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas sublinhadas pela Auditoria, contradite-as e promova a restauração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

legalidade, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, promova as correções apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

20 de Novembro de 2019 às 10:27



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO